

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 012.340/2013-8.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Embargantes: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo (56.822.489/0001-31);

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB-DF 750-A) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE DE VIDA NOS ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DO CEAGESP DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA APLICADA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. **Enilson Simões de Moura** e pelo **Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo** em face do Acórdão 4.673/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos embargantes em razão de restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

No apelo recursal juntado na peça 174, protocolizado nesta Corte de Contas em 4/7/2017, os embargantes sustentam, em essência, que a decisão embargada apresenta uma omissão porquanto não deliberou acerca dos fatos novos apresentados pelos recorrentes no recurso de reconsideração apresentado.

Reproduzo, em essência, o teor dos embargos apresentados:

(...)

III — DO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Inicialmente, insta esclarecer a total adequação dos presentes Embargos de Declaração com efeitos modificativos, tendo em vista que os Eminentíssimos Ministros, *data venia*, omitiram-se acerca dos fatos novos apresentados, considerando intempestivo o Recurso de Reconsideração apresentado, sendo, por consequência, não conhecido por essa Egrégia Corte de Contas.

Ocorre que aquele Recurso trouxe fato novo, não podendo tal fato ser ignorado por esse Egrégio Tribunal, devendo, ao contrário, por esse motivo, ser **conhecido**, nos termos do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, senão veja-se.

Além dos argumentos levantados no Recurso de Reconsideração interposto pelos ora Embargantes, que comprovam o fiel cumprimento do convênio FUNDACENTRO/TEM 001/2001, firmado entre o SINDBAST e a FUNDACENTRO, trouxe-se aos autos **o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do RE 636.886/AL, reconheceu a repercussão geral da prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**.

Diante disso, aquela Suprema Corte determinou **"a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas"**.

O Supremo Tribunal Federal, já no julgamento do RE 669069/MG, começou a afastar a tese da imprescritibilidade, sendo que o tema será objeto de enfrentamento específico da máxima Corte de Justiça por ocasião do julgamento do RE 636.886/AL.

Destarte, muito embora esse íncrito Tribunal de Contas não esteja sujeito à ordem de suspensão determinada pelo Ministro Teori Zavascki, não se pode ignorar que tal *decisum* trata-se de fato novo, que deve ser considerado por esse TCU, sendo conveniente que sejam sobrestados todos os processos nos quais se debata a imprescritibilidade do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Importante tecer, aqui, algumas considerações quanto ao que poderia ser caracterizado como fato novo. Seu conceito é muito mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo. Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento somente se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pode ser objeto de discussão no processo.

Dessa maneira, será fato novo o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influir no julgamento do mérito, conforme previsão trazida no artigo 493, caput, do Código de Processo Civil.

In casu, o vergastado Acórdão, *data maxima venia*, foi omissivo ao não observar o fato novo superveniente capaz de influir no julgamento da presente ação, caracterizado pelo novo posicionamento do STF quanto à imprescritibilidade das ações que tratam do ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Tal fato é capaz de suplantear a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelos Embargantes, o que desde já se requer. Isso porque, diante da prescrição, o prazo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial não foi respeitado, prejudicando sobremaneira os Embargantes, devendo ela, no mínimo, ser suspensa por força daquilo que restou decidido nos autos do RE 636.886/AL.

Ao final, os embargantes requerem, no mérito, que os embargos sejam providos com a concessão de efeitos modificativos após o exame da omissão apontada para, ao final, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, dando-lhe provimento e reformando a decisão recorrida.

Eis o Relatório.